



ILM.º SR. PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO nº 152/2023/SML/PVH

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 152/2023/SML/PVH

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00600-00 027279 /2023- 03 –e

V2 LOCADORA SERVICOS E IMPORTACAO LTDA, empresa sediada na Rua Azevedo Soares, 172, térreo, casa 01 - Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP - CEP: 03.322-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.851.153/0001-21, neste ato representada nos termos de seus atos constitutivos e demais documentos já anexados, vem à presença de V.Sa., nos termos da legislação aplicável, apresentar esta

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

o que faz nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A sessão cujo objeto é “contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de sistema de monitoramento completo” designada para a abertura das propostas está prevista para ocorrer no próximo dia 04/10/2023 às 09h30min, de forma esta Impugnação é absolutamente tempestiva, eis que apresentada até o “terceiro dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação”, nos termos do Art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/96.

II – MÉRITO – RAZÕES PARA EXCLUSÃO DOS ITENS IMPUGNADOS:

2. O Edital, no que diz respeito aos requisitos de habilitação dos licitantes, exige em seu item 11.9.3 que, para habilitar-se na presente licitação, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação: ***“11.9.3. Registro corporativa da Empresa no CREA e cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica — ART de execução do projeto a ser executado.”***

3. No caso em estudo, como brevemente já noticiado acima, o objeto do edital é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação futura de empresa especializada para contratação de



fornecimento e instalação de sistema de monitoramento completo, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento — SEMAGRIC.

O presente edital, exige que as empresas interessadas comprovem possuir registro no CREA.

Ora, tal pedido é um absurdo, é ilegal e não merece prosperar, haja vista estar em desacordo com a legislação, inexistindo a possibilidade de exigência de tais documentos como requisito de habilitação das empresas, vejamos:

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (g.n.)”

Nesse passo:

- LEI DE LICITAÇÕES: LEI 8.666/93

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VI – condições para participação da licitação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação da proposta.”(g.n.)



Da leitura das normas citadas, tem-se que somente podem ser exigidas das licitantes, como condição para participar dos certames, o rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, dentre os quais, não há previsão de observância de apresentação de registro da empresa em órgão de classe do qual não pertence (CREA).

Nesse sentido, vale mencionar como entende o Tribunal de Contas da União acerca da obrigatoriedade de a Administração Pública ater-se ao rol de documentos elencados na lei como condição para participação nos certames, sob pena de restrição ao caráter competitivo e anulação da licitação, vide:

“ACÓRDÃO TCU Nº 3.131/2011 – PLENÁRIO

“Enunciado: Diante de exigências de habilitação desarrazoadas e restritivas ao caráter competitivo do certame deve ser determinada a anulação da licitação.”

“ACÓRDÃO TCU Nº 3.192/2016 – PLENÁRIO

Enunciado: É ilegal e restringe à competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993”

Por tais razões, não se pode exigir nos processos licitatórios qualquer documento que restrinja a concorrência, ou seja, não pode ser exigido qualquer documento que não esteja previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93.

A obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas em órgãos de classe somente será obrigatório em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna. Exigências nesse sentido podem ser interpretadas como restrição ao caráter competitivo do certame.

Com base em tal dispositivo existem decisões dos nossos Tribunais sustentando que se a atividade básica da empresa não está afeta à engenharia, nos moldes dos arts. 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, abaixo transcritos, é indevida e ilegal qualquer exigência de registro do CREA.



“Art. 1º As profissões de engenheiro,

arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

Sobre o posicionamento de nossos Tribunais acerca da não obrigatoriedade de inscrição no CREA, quando a atividade básica da empresa não está afeta à engenharia, transcrevemos abaixo algumas ementas de julgados:

“PROCESSO CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA/SP). DESCABIMENTO DO REGISTRO. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA. 1. A questão em debate cinge-se a verificar se a atividade básica da parte autora enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam o



registro da empresa no Conselho

Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/SP e se sujeitam à fiscalização do referido órgão profissional.

2. Consoante o auto de infração n.º 676.834, a multa foi imposta sob a alegação de que a empresa exercia ilegalmente atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, sem observar o disposto no art. 60, da Lei n.º 5.194/66.

3. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.

4. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias.

5. No caso vertente, o perito oficial, em resposta ao quesito de n.º 3 apresentado pela ré, afirma que a atividade básica exercida pela parte autora é a locação de máquinas, consignando que 90% das notas fiscais são referentes a tal atividade que, por não ser exclusiva de engenharia, afasta a exigência de registro junto ao CREA/SP, bem como da multa aplicada.

6. Remessa oficial improvida.” (TRF-3 – REO: 6570 SP 0006570-63.2007.4.03.6102, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/11/2012, SEXTA TURMA) “ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HOSPITAL. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO PELO CREA.

1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional.

2. Nesse diapasão, é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros. Assim, uma vez que a atividade básica da empresa impetrante é a prestação de serviços hospitalares, deve ser inscrita no Conselho Regional de Medicina, não se sujeitando a fiscalização do CREA.

3. Precedentes: AC n. 0004055-84.2000.4.01.3700/MA, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 de 28/09/2012, p.819; AC n. 0033843.39.2001.4.01.3400/DF, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, e-DJF1 de 06/07/2012, p.605; e REO n. 0060114-85. 2000.4.01.9199/MG, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, 3-DFJ1 de 30/10/2008, p. 224.

4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.



(TRF-1 – AMS: 200838000138471 MG 2008.38.00.013847-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 24/09/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.506 de 04/10/2013)”

Desse modo, não deve ser exigido em edital, como condição à participação e/ou a habilitação, que as licitantes comprovem possuir registro no CREA, visto que constituiria pedido restritivo, que afeta a concorrência e traz prejuízo ao erário.

Por outro lado, pode ser exigido que a licitante interessada comprove possuir profissional engenheiro em seu quadro de profissionais, sendo tal profissional designado a ser responsável técnico do serviço objeto da licitação, pedido esse que vem sendo adotado por diversos entes municipais e que atende ao fim a que se destina, que é possuir um engenheiro Responsável Técnico pelos serviços.

Então, para que se busque a ampla concorrência e a participação do maior número de empresas, requer a alteração do edital para o fim de excluir o item 11.9.3 do edital, posto que inaplicáveis ao objeto licitado.

III – CONCLUSÃO

28. Em vista de todo o exposto, resta claro que o instrumento convocatório ora impugnado merece pronta modificação e adequação, sob pena de impedir a ampla concorrência e favorecimento indevido à concentração de mercado, em notório detrimento da Administração Pública e da obtenção da melhor proposta.

29. O risco de não ocorrer a melhor contratação e obtenção do melhor preço e serviço, dadas as exigências que limitam o interesse em participar, efetivamente existem neste procedimento. O alijamento de interessados é incontroverso.

IV – PEDIDOS

30. Assim, a impugnante REQUER e ESPERA digne-se V.Sa. em:



a) Receber e acolher a presente impugnação;

b) Julgar procedente a Impugnação, para o fim de reconhecer o prazo exíguo acima demonstrado e adotar as providências necessárias para a adequação do Edital;

c) Acolhida a Impugnação, proceder no cancelamento da sessão designada para o dia 04 de outubro de 2023, próxima quarta-feira, determinando a retificação do edital quanto aos pontos acima delineados e a designação de nova data para a sessão, tudo para a evidente finalidade de garantir a ampla concorrência.

31. De forma bastante sucinta, na tentativa de demonstrar a irregularidade do Edital que frustra a livre concorrência e privilegia a concentração de mercado, em prejuízo da Administração Pública e da obtenção da melhor proposta, requer digne-se em acolher esta Impugnação na íntegra, pelas razões acima evidenciadas. É o que se requer.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

São Paulo, 28 de setembro de 2023.

V2 LOCADORA SERVICOS E IMPORTACAO LTDA

CNPJ 12.851.153/0001-21

Rodrigo Desiderio
Representante legal